



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00002211420138140017
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – PROC. DO ESTADO
APELADO: CESAR FILEMON DIONISIO DIAS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO É O QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. COM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, É CRISTALINO O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER A PARCELA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 5.652/91, CONSIDERANDO-SE QUE ESTE ENCONTRA-SE LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, CONFORME COMPROVA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO, ENTRETANTO NÃO VINHA RECEBENDO O REFERIDO ADICIONAL. ESTE ADICIONAL NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL, HAJA VISTA QUE REFERIDAS PARCELAS POSSUEM NATUREZAS DISTINTAS, NA MEDIDA EM QUE SEUS FATOS GERADORES SÃO DIVERSOS. TODAVIA, A SENTENÇA INCORREU EM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF AO UTILIZAR OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO NA FORMA COMO O FEZ, SEM OBSERVAR O DISPOSTO NO ART.1º - F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 11.960/2009. O STF TEM CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O MENCIONADO ARTIGO TERIA APLICABILIDADE IMEDIATA, MESMO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR, SENDO QUE ESTE DEVE SER APLICADO NA PRESENTE HIPÓTESE. COM RELAÇÃO AO INÍCIO DE SUA INCIDÊNCIA, IMPORTA RESSALTAR QUE DEVE OCORRER DESDE O VENCIMENTO E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA, EXCLUINDO-SE AQUELAS FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO, ISTO É, AQUELAS QUE POSSUEM MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NO QUE PERTINE AO PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ENTENDO QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DESTES, POSTO QUE O PERCENTUAL ATENDE AOS REQUISITOS DO ART.20 DO CPC, MUITO MENOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POSTO QUE EM NENHUM MOMENTO O AUTOR DECAIU NO SEU PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE



PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEJAM FIXADOS NOS TERMOS DO ART.1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, EXCLUINDO-SE AS PARCELAS JÁ FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFIRMANDO A SENTENÇA VERGASTADA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Drª. Rosi Maria Gomes, 2ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de Setembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta por CESAR FILEMON DIONISIO DIAS em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que pertence aos quadros funcionais da Polícia Militar do Estado do Pará, lotado no interior, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido o adicional de interiorização, visto que exerce suas funções no interior do Estado, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Juntou documentos às fls.12/42.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls.46/51 alegando que já vinha concedendo aos militares a Gratificação de Localidade Especial, que possui o mesmo fundamento e base legal do adicional de interiorização.

Em sentença de fls.63/65 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar o Estado ao pagamento do Adicional de interiorização atual, futuro, bem como dos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a correção monetária e juros de 0,5% de acordo com a lei n.º 9494.

Condenou ainda o Requerido ao pagamento de honorários, os quais fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O Estado do Pará recorreu da sentença às fls.67/80 renovando a alegação sustentada em sua contestação, qual seja a de que o autor já vinha



recebendo a Gratificação de Localidade Especial, que possuiria a mesma natureza do Adicional de interiorização, bem como a ocorrência da prescrição bienal.

Quanto aos juros e correção monetária, argumentou que estes deveriam ser fixados conforme dispõe o art.1º - F, da Lei n.9.494/97.

Requeru, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls.78/80.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este exarou parecer de fls.88/93 opinando pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

Á Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00002211420138140017
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – PROC. DO ESTADO
APELADO: CESAR FILEMON DIONISIO DIAS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à seu exame de mérito.

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença e Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta por CESAR FILEMON DIONISIO DIAS em face do ESTADO DO PARÁ.

Aduz o recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de



Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização. Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos: **PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

Quanto a discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia, a sentença incorreu em afronta a jurisprudência dominante do STF ao utilizar os índices de correção monetária e atualização na forma como o fez, senão vejamos:

O art.1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação alterada pela Lei n.º 11.960/2009, assim determina, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O STF tem consolidado o entendimento de que o mencionado artigo teria aplicabilidade imediata, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, sendo que este deve ser aplicado na presente hipótese.



Vejam os entendimentos da Suprema Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. (...) Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. (...) Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal conheceu do Recurso Extraordinário 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97: Recurso Extraordinário. Conhecimento. Provimento. 2. Juros de Mora. 3. Art. 1º-F da Lei nº. 9.494, de 1997. 4. Constitucionalidade (DJ 24.8.2007). Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido. 8. Por se tratar de norma de direito material, a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido (RE 559.445-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 12.6.2009). 9. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 10. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência dos Juros moratórios no percentual de 6% ao ano, desde a data da publicação da Medida Provisória n. 2.180/2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, observada a recente alteração operada pela Lei n. 11.960/09. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF. AI 767715, julgado em 14.10.2009)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO I – A não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da agravada não gerou preclusão lógica, porquanto os recursos especial e extraordinário possuem campos de atuação diversos. Precedente. II - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento



no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI 771555 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 19.10.2010)

Com relação ao início de sua incidência, importa ressaltar que deve ocorrer desde o vencimento e até o efetivo pagamento de cada parcela devida, excluindo-se aquelas fulminadas pela prescrição, isto é, aquelas que possuem mais de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação.

No que pertine ao pedido de redução de honorários advocatícios, entendo que não há o que se falar em redução destes, posto que o percentual atende aos requisitos do art.20 do CPC, muito menos em sucumbência recíproca, posto que em nenhum momento o Autor decaiu no seu pedido.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que os índices de juros e correção monetária sejam fixados nos termos do art.1º-F da Lei n.º 9.494/97, com incidência desde o vencimento de cada parcela e até o efetivo pagamento, excluindo-se as parcelas já fulminadas pela prescrição quinquenal, confirmando a sentença vergastada nos seus demais termos.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora